

01-0387/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0387 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0387 / 2007

DE

24/05/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

REGULAMENTA AS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA, CONFORME
DISPÕE O ARTIGO 146, ITEM VI DA LEI 13.430/02 E O ARTIGO 2º,
ITEM VIII DA LEI Nº 13.885/04, E INSTRUMENTOS DE POLÍTICA
URBANA PREVISTOS NO ESTATUTO DA CIDADE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:09:10

00000057771-51



ARQUIVADO EM 13/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.

Nº 387-0007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel - PSB

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 MAI 2007
Política Urbana, Meio Ambiente e Oramento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01-PL-07
01-0387/2007

“Regulamenta as Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º - As Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, são porções do território a serem objeto de projetos urbanísticos específicos, nos quais poderão ser aplicados instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

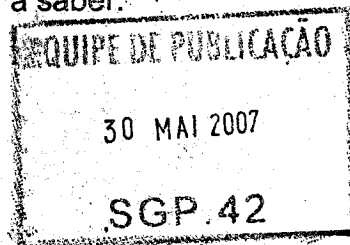
Art. 2º - As leis municipais de nº 13.430/02 e 13.885/04 definiram as Áreas de Intervenção Urbana para vários fins:

I. para a implantação dos elementos estruturadores, a saber:

- a) Rede Hídrica Ambiental;
- b) Rede Viária Estrutural;
- c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- d) Eixos e pólos de centralidade.

II. para a ordenação das áreas envoltórias do Rodôanel Metropolitano Mário Covas;

III. para a implantação de projetos necessários às ações estratégicas previstos no Plano Diretor Estratégico – PDE, pelas diversas secretarias funcionais (art. 14 a 100 do PDE);



Luciano
23.04

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO
E ARQUIVOS

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Planejamento e
Assessoria de Relações
Públicas

Assessoria de
Assessoria de
Assessoria de

Assessoria de
Assessoria de
Assessoria de

Assessoria de
Assessoria de
Assessoria de

Assessoria de
Assessoria de
Assessoria de

Segue(m) anexo(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) solicitados sob
nº 02.015
Em 12/06/07
Ass: _____
Adelice icone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 387 de 07
Del. 100.400

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

IV. para a implantação de projetos estratégicos previstos pelos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (art. 221 do PDE).

Art. 3º - Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU criadas pelo Plano Diretor Estratégico - PDE e previstas nos Planos Regionais Estratégicos - PRE, aplicam-se todos os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, inclusive a outorga onerosa de potencial construtivo, ou por transferência de outras áreas, respeitado o estoque de potencial construtivo previsto em lei para o distrito.

Parágrafo único – A solicitação do coeficiente de aproveitamento máximo de quatro vezes a área do lote, possível de ser atingido nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU, deverá ser precedida de um Projeto Urbanístico Específico – PUE, para uma área envoltória de pelo menos quatro vezes a área do imóvel.

Art. 4º - Projetos Urbanísticos Específicos são aqueles aprovados pelo Executivo como necessários à concretização das finalidades das Áreas de Intervenção Urbana – AIU, das reurbanizações de territórios e de projetos de intervenção urbana estratégica (Lei 13.885/04 – art. 2º - XXVI).

§ 1º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE poderão ser elaborados pelo Poder Público ou por empreendedores privados, conforme o objetivo das Áreas de Intervenção Urbana – AIU.

§ 2º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE poderão ser elaborados para a área total ou parcial das Áreas de Intervenção Urbana - AIU e poderão ter maior ou menor complexidade conforme a extensão da área por ele definida e o objeto da intervenção.

§ 3º - Quando elaborados para a área total das Áreas de Intervenção Urbana - AIU os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE deverão conter:

- I. objetivos e diretrizes;
- II. a delimitação da área;
- III. os instrumentos de política urbana a serem utilizados e suas finalidades;
- IV. a definição das áreas passíveis de receber potencial construtivo adicional e seu limite máximo, seja por transferência de outras áreas ou por outorga onerosa, respeitado o estoque de potencial construtivo do distrito onde se localizam as áreas dos Projetos Urbanísticos Específicos – PUE;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Folha nº 03 do proc.
Nº 387 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RS 160.406

V. a definição das obras a serem executadas, as respectivas finalidades e características e as áreas de terreno necessárias para sua implantação;

VI. o tratamento paisagístico da área envoltória das obras previstas, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural localizado nessa área, se houver.

VII. a solução habitacional destinada à população deslocada, ou por estar localizada em áreas de risco ou em função das obras previstas, solução esta a uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros do local da habitação anterior;

§ 4º - No caso de não haver a possibilidade de solução habitacional no raio de 500 (quinhentos) metros da moradia da população deslocada, outra localização poderá ser aceita a critério da CAEHIS.

§ 5º- Quando houver sobreposição de duas ou mais Áreas de Intervenção Urbana, os Projetos Urbanísticos Específicos deverão compatibilizar os objetivos, instrumentos e diretrizes de desenvolvimento urbano de todas elas na área por ele definida.

Art. 5º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE deverão ser aprovados pela Câmara Técnica da Legislação Urbanística – CTLU, após análise e informação de Grupo Técnico da SEMPLA, assessorado por outros órgãos da Prefeitura.

§ 1º - Quando os Projetos Urbanísticos Específicos propuserem índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo diferentes das zonas de uso contidas no perímetro da Área de Intervenção Urbana, deverão ser aprovados por lei.

§ 2º - Os Projetos Urbanísticos Específicos poderão propor a reconfiguração das quadras e vias, sem interromper ou diminuir sua capacidade, observados os requisitos legais correspondentes a essas transformações.

Art. 6º - O interessado na implantação de empreendimentos em Áreas de Intervenção Urbana utilizando o coeficiente de aproveitamento 4 deverá solicitar previamente à Secretaria Municipal de Planejamento o fornecimento de diretrizes para a elaboração do Projeto Urbanístico Específico – PUE, o qual, uma vez aprovado, será anexado ao projeto de edificação a ser apresentado à Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 7º - A criação de novas Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei especificando a finalidade e a área compreendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Folha nº 04 do proc
Nº 387 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

REF 160.406

Capítulo II – Das Áreas de Intervenção Urbana - AIUs para Parques Lineares

Art. 8º - As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos parques lineares fazem parte do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D' Água e Fundos de Vale, criado pelo art. 106 do Plano Diretor de Estratégia.

§ 1º - O Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale compreende um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de parques lineares contínuos a serem incorporados ao Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 2º - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

- I. ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales da Cidade, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;
- II. ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d' água e fundos de vales não urbanizados, de modo a atrair, para a vizinhança imediata, empreendimentos residenciais;
- III. garantir a construção de habitações de interesse social para reassentamento, quando possível na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;
- IV. integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- V. ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
- VI. recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados ao Plano Diretor Estratégico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Folha nº 05 do proc.
Nº 327-CP-07
RF. 100.406

- VII.** melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;
- VIII.** integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;
- IX.** construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;
- X.** mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;
- XI.** motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;
- XII.** criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;
- XIII.** aprimorar o desenho urbano, mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características ímpares aos bairros e setores urbanos envolvidos;
- XIV.** promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;
- XV.** implantar sistemas de retenção de águas pluviais.
- XVI.** buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Art. 9º - Parques Lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos a consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes do município.

§ 1º - Os parques lineares deverão ser formados pelas seguintes áreas:

- I.** a faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área "non aedificandi";
- II.** a planície aluvial: delimitada em função das peculiaridades, dos levantamentos regionais, sendo admitida aquela identificada como inundável nos últimos cinco anos, consideradas como áreas de risco;



Folha nº 06 do proc.
Nº 387 de 07
Assinatura do Sr. Vereador
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

III. as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município, se houver.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos Parques Lineares compreendem além da área de parque uma faixa envoltória de até 200 (duzentos) metros de largura, medidos a partir do limite do parque linear referido no parágrafo anterior, destinada à implantação de empreendimentos residenciais e não residenciais, a serem executados pela iniciativa privada, com possibilidade de utilização da transferência do direito de construir originado nos lotes das áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

Art. 10º - Os parques lineares a longo prazo deverão formar uma rede, a "Rede Hídrica Estrutural", um dos elementos estruturadores do Município, conforme previsto nos artigos 106 a 109 do PDE.

§ 1º - A rede prevista será pública permitindo a implantação de ciclovias e vias de pedestres, e estimulando o uso desses modos para as viagens de média distância.

§ 2º - Após a regulamentação do executivo, os trechos de parques lineares implantados por empreendedores imobiliários poderão ser privatizá-los por razões de segurança mas o desenho do parque já deveria prever a sua continuidade futura e sua abertura ao uso público.

Art. 11 - Os parques lineares bem como o conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale poderão ser propostos e executados, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos em lei.

§ 1º - Para os parques lineares prioritários para o Poder Público os PUE serão elaborados pelo Executivo e serão objeto de edital de chamamento da iniciativa privada para sua implantação ou ampliação.

§ 2º - O desenvolvimento da implantação dos parques lineares se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água.

§ 3º - A necessidade de remoção de obstáculos de qualquer natureza, ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale, que impeçam a continuidade do parque linear, será objeto de análise no âmbito dos projetos urbanísticos de cada Área de Intervenção Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Folha nº 07 do proc.
Nº 387 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

§ 4º - Quando a planície aluvial não existir, como nos cursos d'água encaixados e sem área de vegetação significativa, a delimitação da faixa de até 200 m (duzentos metros) de largura poderá ser definida imediatamente, a partir da área "non aedificandi".

§ 5º - A execução de trecho de Parque Linear por um empreendedor privado deverá abranger área mínima de projeto de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) com, no mínimo 100m de extensão ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale.

Art. 12 – Os Projetos Urbanísticos Específicos – PUE, envolvendo a implantação de parque linear, parcial ou total, deverão, na área compreendida pelo PUE:

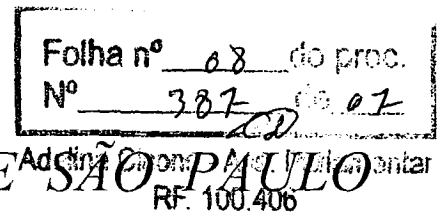
- I - Delimitar as áreas que formarão o parque linear e a faixa envoltória de até 200(duzentos) metros de largura para empreendimentos imobiliários;
- II - Apresentar um quadro especificando a extensão das áreas envolvidas; no parque e na área envoltória citadas no art. 8º desta Lei;
- III – Indicar os pontos de travessia do parque de modo a dar continuidade ao sistema viário interligando ambos os lados do parque linear;
- IV – Propor um desenho de parque que preveja sua extensão linear, com equipamentos do tipo de ciclovias e caminhos de pedestres.

§ 1º - Os Projetos Urbanísticos Específicos destinados a parques lineares, quando elaborados por empreendedores imobiliários deverão ser precedidos de diretrizes a serem fornecidas pela SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento).

§ 2º - Os PUEs elaborados pelos empreendedores privados, interessados em empreendimentos nas AIUs deverão necessariamente abranger uma área mínima de parque de 5.000 m² ao longo do curso d'água ou talvegue, conforme dispõe o artigo 32 da lei nº 13.885/04.

§ 3º – Os PUE das AIUs destinadas à implantação de parques lineares ao longo dos cursos d'água ou talvegues poderão ser elaborados pela Prefeitura quando forem considerados melhoramentos prioritários para o município.

Art. 13 - Nas Áreas de Intervenção Urbana destinadas à implantação de parques lineares, os imóveis localizados nas áreas de parque ao longo dos cursos d'água ou talvegues poderão transferir o potencial construtivo das faixas previstas para parques para as áreas limítrofes compreendidas na faixa envoltória de 200 m de largura no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Art. 14 - Nos Parques Lineares situados na Macrozona de Proteção Ambiental:

- I. Não se aplica a outorga onerosa do direito de construir;
- II. Não é área passível de recepção de potencial construtivo decorrente de transferência.

Parágrafo único – As áreas verdes decorrentes da implantação de Parque Linear, na Macrozona referida no "caput" deste artigo passarão a integrar o Sistema de Áreas Verdes do Município nos termos desta lei e poderão ser enquadradas como ZEPAM.

Capítulo III – Da Rede Viária Estrutural

Art. 15 – Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

§ 1º - Nas novas vias estruturais a faixa de 300 metros de que trata este artigo será medida a partir do eixo da diretriz definida pelo órgão competente do município.

§ 2º - A faixa de que trata este artigo deverá incorporar a área necessária para a implantação dos projetos estratégicos relacionadas com as vias estruturais.

Art. 16 – A partir da aprovação do projeto do melhoramento viário específico e do projeto urbanístico da sua área envoltória, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes.

Art. 17 – Nas AIUs existentes ao longo de vias estruturais já existentes, para as quais não há previsão de melhoramentos, os coeficientes de aproveitamento máximos serão os fixados pelos Planos Regionais Estratégicos.

Parágrafo único – Num raio de trezentos metros em torno a melhoramentos previstos para as vias estruturais existente, os coeficientes de aproveitamento máximos só poderão ser alcançados após a implantação dos mesmos melhoramentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Folha nº 09 do proc.
Nº 327 de 07
Adm. Corp. P. S. J. F. E. I. C. S. P.
RF. 100.406

Art. 18 – Nas AIUs previstas ao longo das novas vias, ou trechos de vias, os coeficientes de aproveitamento máximo só poderão ser atingidos após a conclusão das obras de implantação das vias em questão, totais ou parciais.

Capítulo IV – Da Rede de Transporte Coletivo Público

Art. 19 – Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana, áreas ao longo dos eixos das linhas de transporte público coletivo, com o objetivo de qualificar estas áreas e seu entorno e obter recursos para aplicação na implantação e melhoria das linhas de transporte público por meio da outorga onerosa do potencial construtivo adicional, delimitadas por:

- I. faixas de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos alinhamentos do sistema de transporte público coletivo de massa;
- II. círculos com raio de até 600 (seiscentos) metros tendo como centro as estações do transporte metroviário ou ferroviário.

§ 1º - São considerados transporte coletivo público de massa aqueles realizados por metrô, por ferrovia, por veículos leves sobre pneus (VLP) e veículos leves sobre trilhos (VLT).

§ 2º - Considera-se centro das estações metroviárias e ferroviárias em questão o cruzamento dos eixos que definem o comprimento e a largura do recinto que abriga as plataformas de embarque e desembarque.

§ 3º - A distância de 300 metros de cada lado dos eixos de que trata este artigo deve ser medida a partir da linha central abstrata que define os eixos metroviários, e ferroviários.

Art. 20 - Nas Áreas de Intervenção Urbana envoltórias das estações do sistema de transporte coletivo público metroviário e ferroviário, os coeficientes de aproveitamento máximo de 4,0 vezes a área do terreno só poderão ser atingidos se houver disponibilidade de estoques de potencial construtivo estabelecidos por lei para o distrito em que se situa o imóvel.

§ 1º - Nas AIU envoltórias estações existentes de transporte coletivo de massa de que tratam o "caput" deste artigo ficam dispensadas da elaboração de PUE para a outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou de alteração de uso, desde que os estoques



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Folha nº	10	do proc.
Nº	387	de 07
Adm. Câmara Municipal de São Paulo		
RF. 100.420		

de potencial construtivo estejam estabelecidos por lei para o distrito em que se situa o imóvel.

§ 2º - Quando houver sobreposição de AIU nos termos de que trata o "caput" deste artigo e Operação Urbana Consorciada, prevalecerá o disposto na lei que criou a Operação Urbana Consorciada.

Capítulo V – Da Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades

Art. 21 – Para a implantação ou requalificação dos eixos e pólos de centralidade ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos pólos de centralidade serão definidas nas leis dos Planos Regionais.

§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

Capítulo VI – Da Área Envolvente do Rodoanel Mário Covas

Art. 22 – Ao longo dos trechos do Rodoanel Metropolitano Mario Covas ficam definidas Áreas de Intervenção Urbana abrangendo:

- I. faixas de até 500 (quinhentos) metros nos trechos da Macrozona de Estruturação Urbana;
- II. faixas de até 300 (trezentos) metros nos trechos da Macrozona de Proteção Ambiental.

§ 1º - Nas faixas definidas no inciso I deste artigo deverão ser incentivados usos relacionados à função e à proximidade do Rodoanel como depósitos atacadistas, centrais de distribuição e transportadoras.

§ 2º - nas faixas definidas no inciso II deste artigo deverão ser implantados parques e não serão permitidas ligações com o sistema viário do Município, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da implantação e operação do Rodoanel.



Folha nº 11 do proc.
Nº 387 de 27
Assinatura do Vereador
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

§ 3º - para viabilizar a implantação dos parques citados no parágrafo 2º deste artigo poderá ser aplicada a Transferência do Direito de Construir nos termos que definir a lei.

Capítulo VII – Dos Projetos Estratégicos

Art. 23 – Nas Áreas de Intervenção Urbana destinadas à implantação de Projetos Estratégicos a recepção de potencial construtivo de outras áreas mediante transferência, bem como a ampliação do potencial construtivo por outorga onerosa só será permitida após a elaboração do PUE elaborado para o Projeto Estratégico em questão.

Parágrafo único – Nas AIUs envoltórias das estações existentes de transporte coletivo de massa e nas Zonas de Centralidades a elaboração prévia do PUE não será necessária para a ampliação do potencial construtivo ou para o direito de transferência de potencial construtivo.

Art. 24 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB

Folha nº 12 do proc.
Nº 387 de 27

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA:

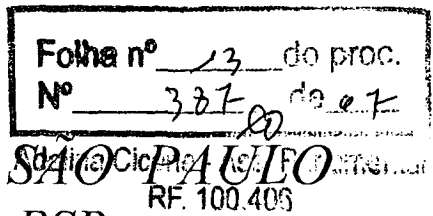
O Referido projeto dispõe sobre a regulamentação das Áreas de Intervenção Urbana previstas nas Leis nº 13.430 de 13 de setembro de 2002, Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004 e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Considerando que o Estatuto da Cidade, aprovado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, criou, endossou e regulamentou muitos instrumentos da Política Urbana necessários para a promoção do desenvolvimento urbano de São Paulo e que o mesmo Estatuto condicionou a utilização de vários instrumentos a indicação no Plano Diretor das áreas em que eles poderiam incidir;

Que o Plano Diretor Estratégico de São Paulo, Lei Municipal nº 13.430 de 13 de setembro de 2002, previu a utilização de instrumentos que se complementam quando da implantação de diversas obras públicas, criou a figura da Área de Intervenção Urbana em seu artigo 146, inciso VI, nas quais poderão ser aplicados os instrumentos de intervenção previstos no Estatuto da Cidade "para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental";

E, considerando, por fim, que a Lei Municipal nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, que complementa o Plano Diretor Estratégico, incorpora os Planos Diretores das Subprefeituras e as disposições referentes ao uso e ocupação do solo, preencheu as condições exigidas pelo Estatuto da Cidade e que os Planos Diretores Regionais Estratégicos das Subprefeituras utilizaram a figura da AIU de modos diversos;

Propomos a regulamentação das AIUs nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a seguir:



a) Subprefeituras que explicitam a necessidade de “lei” ou “lei específica” (5):

XXIX – Vila Prudente/ Sapopemba – Art. 4º (em parte)

IX - Sé - Art. 44

XXXI – Cidade Tiradentes – Art. 41 § 3º

VII – Vila Maria/Vila Guilherme – Art.27



Folha nº 14 do proc.
Nº 387-07
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel - PSB
RE 100.405

- XI – Pinheiros – Art. 80
- XIV – Santo Amaro – Art. 73
- XVI – Cidade Ademar -- Art. 39
- XVIII – M'Boi Mirim – Art. 60
- XIX – Socorro – Art. 88
- XX – Parelheiros – Art. 74
- XXVI – Aricanduva – Art. 38

Assim, solicito aos nobres pares, que votem favoravelmente ao Projeto em questão.

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-387 de 2007 11 06 07 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

15/06/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

18/06/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/6/07 às 15h
RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
KAMIA
Para
Sala de
Em: 10-08-07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/08/07 AS 11:00 h

POR ALI

SAÍDA 31/08 ÀS 11 h 30 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16.00.18 e folha de informação nº

em 19/09/07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.
nº 387 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.897

CÓPIA

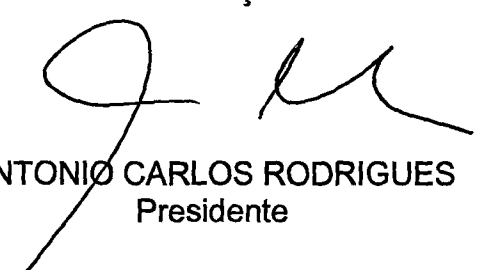
São Paulo, 14 de setembro de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0389/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 387/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Regulamenta as áreas de intervenção urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02, e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 387/07 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 de proc.
nº 387 de 21 04
Solange Raimone dos Santos
RF: 10.801

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 0387/07

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 0387/07, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa regulamentar as áreas de intervenção urbana, conforme dispõe o art. 146, VI, da Lei nº 13.430/02 e art. 2º, VIII, da Lei nº 13.885/04.

Ocorre que, consoante determina o inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor, bem como sobre projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental. O parecer técnico da referida Comissão se consubstancia, assim, em pressuposto de regular prosseguimento do processo legislativo em epígrafe.

Assim, requer a V. Exa. que encaminhe o processo legislativo nº 0387/07 à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, a fim de que a mesma se pronuncie, nos termos do art. 286, inc. III e IV, do Plano Diretor e art. 13, inc. III e IV, do Decreto nº 43.230, de 22 de maio de 2003.

Por oportuno saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente requerimento.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa, em



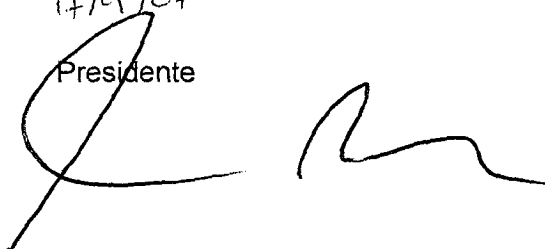
João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro.

17/09/07

Presidente





Folha n.º 18 do proc.
n.º 387 de 2007

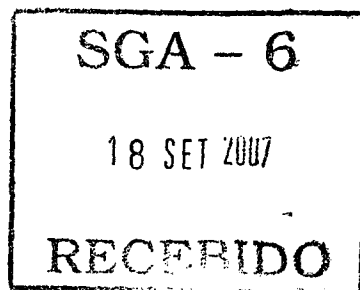
Solange Raimond dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 n.º 0389/2007, de
14/09/07, solicitando informações acerca do PL 387/2007.

Anexo: fotocópia do PL n.º 387/2007 e do despacho da Comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
sob nº _____
seguinte) (anexo) nesta data documentado
em 04/10/07
e folha de informação nº _____
Superior de Equipe - SGP-15
Carlos Roberto da Silva



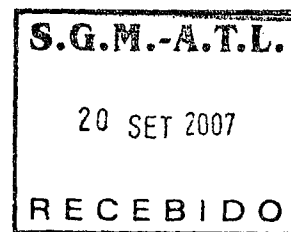
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	38	de	60
Processo nº	387/07		
Assinatura	Carla Roberto Silva		
Reg. nº	11130		

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0389/2007, de 14/09/07, solicitando informações acerca do PL 387/2007.

Anexo: fotocópia do PL nº 387/2007 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliane Cordeiro Pinha
R. 558.403/1.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) juntado(s) ao(s) processo(s) nº _____ e termo de referência nº _____

em 07/11/07

SOLANGE RAPOSO DE SANTOS
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 657/07 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0389/2007
Processo nº 2007-0.300.854-0

Folha nº 20
nº 01 - 387/07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.601

15 - DOCREC
15- 3542/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 387/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "regulamenta as Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei nº 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

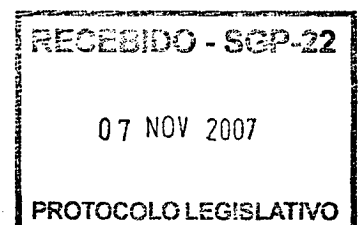
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

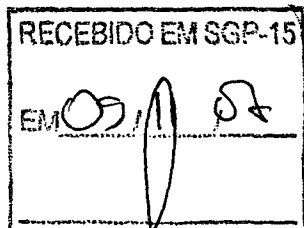
JAM/MRCPS/drs
Resp 387-07



À SGP-15

Em. 07/11/07

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dest. C.C.T.L.P.

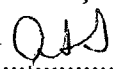
SP, 09/11/07

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2007-0.300.854-0 em 23/10/07

a) 
AUREA LÚCIA A. OKUMA
RF: 637.686.000
SEMPLA

INTERESSADO: PMSP – Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao PL nº 387/07, de autoria do Legislativo.

Inf. 776/DEURB/07

SEMPLA/A.J.

Sra. Chefe de Assessoria Jurídica

Trata o presente de Projeto de Lei nº 387/07 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que regulamenta as Áreas de Intervenções Urbanas – AIU.

Examinando o referido projeto de lei observa-se que a regulamentação proposta consolida os diversos artigos constantes sobre as AIU na Lei 13.430/2002 e Lei 13.885/2004. Portanto, não traz qualquer alteração nos textos legais e vigentes.

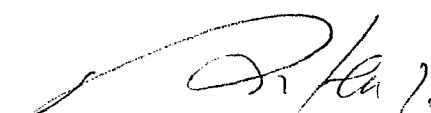
Deve-se observar que o instrumento AIU foi introduzido pela Lei 13.430/2002 (PDE) para delimitar áreas onde podem ser aplicados os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Em 2 de outubro p.p. o Executivo enviou à Câmara Municipal atendendo as disposições do artigo 293 da Lei 13.430/2002 Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor do Município de São Paulo que em 11 de outubro de 2007 foi publicado na íntegra como Projeto de Lei 01-0671/2007, contendo textos, quadros e mapas.

Considerando que o Projeto de Lei 0671/2007 no Capítulo VII – Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano, na Seção VII – Das Áreas de Intervenção Urbana artigos 188 a 199 amplia os tipos de Áreas de Intervenção Urbana e introduz aperfeiçoamento de forma a permitir a implantação das AIU para as diferentes finalidades; e

Considerando que o Plano Diretor Estratégico foi quem criou o instrumento da Área de Intervenção Urbana, acreditamos s.m.j. que é o PL de revisão do PDE o instrumento adequado para promover a sua alteração e nesse sentido somos contrários a regulamentação proposta pelo PL 387/07.

SP. 23/10/07


Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo

SEMPLA.DEUSO

Sua Diretora

Solicitamos manifestação sobre o projeto de lei em tela para subsidiar resposta à ATL, rogando devolução até o dia 26/10, em razão do prazo de fls. 14.

SP. 23/10/07


ANNA CAROLINA T. A. CORTEZ
OAB/SP n.º 162.134
Assessoria Jurídica
SEMPLA/AJ

Cópia Fls. 17
Em 24/10/07
(a) ROSANA BEGUELDO
SEMPLA/DEUSO



Folha nº 22

nº 01-387

09

Delegado Raimundo dos Santos
RE 1628

CÓPIA

Folha de Informação nº 17 17

Do processo nº 2007-0.300.854-0 em 24/10/07 (a).....

ROSANA BEGUÉLO
SEMPLE/DEUSO

DEUSO

Eng. Luiz Roberto

Favor informar.

São Paulo, 24 / 10 / 2007

HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento Técnico do
Uso do Solo
Diretora



Folha nº 23 do 2007
nº 01-387 de 2007
Solange Raíssa dos Santos
RE: 19.801

CÓPIA

Folha de informação nº 18

Do Processo 2007-0.300.854-0

em 26/10/2007 (a) Maria Ap. Nog. Paulino
SEMPLA / DEUSO

AUTOS : Proc. nº 2007-0.300.854-0
INTERESSADO : SGM/ATL - Referente ao Memorando nº 328/07 – ATL III
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 387/07

INFORMAÇÃO Nº 1171/2007/SEMPLA/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

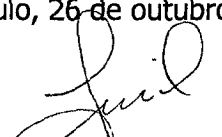
Trata o presente do Memorando nº 328/07 – ATL III solicitando parecer desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 387/07, de autoria do Legislativo.

O projeto de lei em questão, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, regulamenta as áreas de intervenção urbana conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º. Item VIII da Lei 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, e dá outras providências.

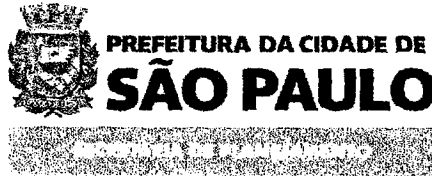
Face aos assuntos tratados e as particularidades atinentes a este P.L., tendo em vista a manifestação e os fatos noticiados (fl. 16 deste expediente) pela diretora de DEURB/SEMPLA, sobre a conveniência em prosseguir com este P.L., sugerimos, s.m.j., que este Departamento alinhe-se ao posicionamento daquela Diretoria.

Era o que tínhamos a informar, devolvendo o presente expediente para as providências cabíveis.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.


Eng. LUIZ ROBERTO ROLIM DE OLIVEIRA
SEMPLA – DEUSO

LRRO/lrro.fga.



Folha nº 24
nº 01-387-07
Sala de Reunião dos Santos
RE 1041

CÓPIA

Folha de Informação nº 19.....

Dó Processo nº 2007-0.300.854-0 em 29/10/07 (a).....
ROSANA BÉGUELD
SEMPLA/DEUSO

AUTOS : Processo nº 2007-0.300.854-0
INTERESSADO : SGM/ATL - Referente ao Memo nº 328/07 - ATL III
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 387/07

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEUSO.G/1087/2007

SEMPLA.AJ
Sra. Chefe de Assessoria Jurídica

Em atenção ao solicitado, encaminhamos manifestação deste Departamento, acolhendo a sugestão de veto ao PL387/07.

São Paulo, 29/10/2007.


HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento Técnico do
Uso do Solo
Diretora

/ef.

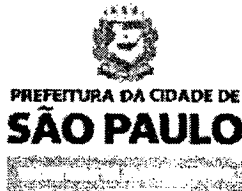
SEMPA AJ
Sra. Arlene Pereira

Para encaminhamento.

SP-30/10/07

Helôisa Toop Sem Recusas
HELOISA TOOP SEM RECUSAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 116.510
SEMPA

Seguem fls de
20 a 23 em fls 111/117
Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. - RP 635.450.5.00
SEMPA - AJ



Folha n. 25
n. 01-387
Solange Alexandre Monteiro Cabral
RG. P. 0.801
SEMPLA - AJ

Do Processo nº 2007-0.300.854-0 – ATL III

Folha de Informação nº 20
em 01/11/07

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Secretaria do Governo Municipal
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 387/2007 – “Regulamenta as áreas de intervenção urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei nº 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e dá outras providências”.

INFORMAÇÃO Nº 567/2007/SEMPLA.AJ

CÓPIA

SEMPLA.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de processo administrativo enviado pela Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria de Governo Municipal para análise do Projeto de Lei nº 387/2007, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que “regulamenta as áreas de intervenção urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei nº 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e dá outras providências”

Os Departamentos de Urbanismo e de Uso do Solo desta Secretaria manifestaram-se contrariamente ao projeto, por entenderem que o assunto é tratado no Plano Diretor Estratégico – Lei nº 13.430/2002 e qualquer alteração deve ser tratada no projeto de lei de revisão do Plano Diretor. O projeto de lei recentemente enviado para a Câmara contém normas que ampliam a aperfeiçoam as áreas de intervenção urbanísticas tratadas neste projeto de lei nº 387/2007.

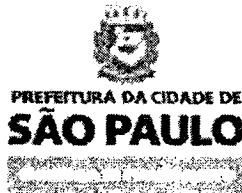
Feito o breve resumo do feito, passamos a nos manifestar.

O presente projeto de lei, caso aprovado, não merece sanção.

Primeiramente, porque o assunto está sendo tratado no projeto de lei de revisão do Plano Diretor, de modo que nesse momento não é cabível qualquer regulamentação.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 387/2007 contém inúmeros artigos que apenas reproduzem o texto de artigos do Plano Diretor Estratégico e dos Planos Regionais Estratégicos. Essa reprodução, quando é idêntica ao texto já existente, não tem qualquer proveito e, quando pretende dizer o mesmo, mas inverte a ordem das frases ou troca as palavras traz problemas de interpretação, porque acaba por gerar dúvidas quanto a aplicabilidade das normas. Em alguns casos há alterações que excluem parte do texto dos artigos já existentes (como por exemplo: §5º do art. 4º é similar ao §3º do referido art. 30 da

P



Folha nº 26
nº 01-387
Sola: Alexandre Monteiro Cabral
A.G.P.P. - R\$ 450.5.00
SEMPLA - AJ

CÓPIA

Do Processo nº 2007-0.300.854-0 – ATL III

Folha de Informação nº 21
em 0111107

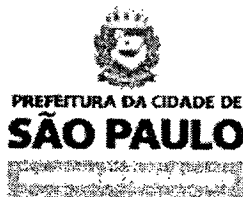
Lei nº 13.885/2004, mas exclui a exceção à regra), o que pode levar a mudanças nas regras do próprio instituto.

Os artigos que possuem norma similar ou que alteram normas já existentes são inúmeros, senão vejamos:

- Art. 1º = art. 146, VI do Plano Diretor Estratégico e art. 2º, inc. VIII dos Planos Regionais Estratégicos;
- Art. 3º = art. 222 do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 4º = art. 2º, inc. XXXVI da Lei nº 13.885/2004 (erroneamente o projeto de lei menciona o inciso XXVI);
- Art. 4º, §3º = art. 30, §1º, do Plano Diretor Estratégico (apenas o inciso V desse §1º não é mencionado no projeto de lei);
- Art. 4º, §5º = art. 30, §3º, do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 5º, §1º = art. 31 dos Planos Regionais Estratégicos;
- Art. 5º, §2º = art. 30, §2º, dos Planos Regionais Estratégicos;
- Art. 7º = art. 221, §1º do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 8º, §1º = art. 106 do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 8º, §2º = art. 107 do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 9º, *caput* = art. 106, §1º, do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 9º, §1º e §2º = art. 109, *caput* e incisos I, II e III do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 11, *caput* = art. 108 do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 11, §3º = art. 109, §1º, do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 11, §5º e 12, §2º = art. 32, §1º da Lei nº 13.885/2004;
- Art. 11, §4º = art. 32, §2º da Lei nº 13.885/2004;
- Art. 14 = art. 33 dos Planos Regionais Estratégicos;
- Art. 15 = art. 112 do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 16 = art. 112, §1º, do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 19, incisos I e II = art. 122, incisos I e II, do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 19, §1º = art. 121, §2º, do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 20, §1º e §2º = art. 34, §1º e 2º, dos Planos Regionais Estratégicos;
- Art. 20, §1º = parágrafo único do art. 23 do mesmo projeto de lei nº 387/2007;
- Art. 21 = art. 126, §1º a §3º, do Plano Diretor Estratégico;
- Art. 22 = art. 223 do Plano Diretor Estratégico;

Além disso, é preciso lembrar que um projeto de lei como esse deve obedecer à tramitação exigida para as alterações de normas que cuidem do conteúdo do Plano Diretor, qual seja, o quorum especial para mudança e a oitiva da população por meio de audiência pública, sobre a qual não há menção nestes autos.

Q



Folha nº 27
nº 01-387
Alexandre Monteiro Cabral
Solange Kaimowitz
A.G.P. R\$ 35.450.500
SEMPA .AJ

Do Processo nº 2007-0.300.854-0 – ATL III

Folha de Informação nº 22
em 01/01/07

afrontam o disposto no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica de São Paulo. Há, portanto, vício de iniciativa em relação a esses artigos, que atentam de forma direta contra a separação e a harmonia dos poderes do Estado, que constitui cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III) e da Constituição do Estado (art. 5º)¹, de observância obrigatória pelos municípios, por força do seu artigo 144.

Assim, diante do acima exposto, e do parecer técnico emitido pelo DIPRO em fls. retro, devolvemos o presente expediente para a ATL, opinando pelo veto integral ao Projeto de Lei em questão.

30/outubro/2007


Anna Carolina Torres Aguilar Cortez
OAB/SP nº 162.134
Assessoria Jurídica

CÓPIA

SEMPLA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Nos termos das razões expostas, cujo teor endossamos, sugerimos encaminhar o presente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo, opinando pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 387/2007.

30/outubro/2007


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SEMPLA .AJ

¹ “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação” (Constituição Federal, art. 34, III).

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/11/07 AS 17:30 h

POR José

SAÍDA: 07/03 AS: 15 h 15 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/03/08 AS 14 h

POR Alei

SAÍDA: 26/03 AS: 15:00 ASS.: [Assinatura]

Pedido de vistas do [Assinatura] [Assinatura]

Celso Tettone

União ordinária de 02/14/08

22/14/08

Pedido de vistas do [Assinatura] [Assinatura]

Adeir da Silva
23/04/08

Obs: [Assinatura] [Assinatura] nos termos do § 4º, [Assinatura]

08/12/08

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

MEY 69835

Proc. encerrado com 27 fls.

Arquivado em 13/01/09

O Func.º Lucas M. T. Alves

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

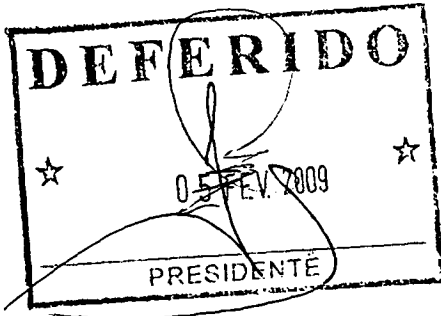
nº 28 e folha de informação

sob nº 29 12/02/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 168/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 398/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 188/07, PL 390/07, PL 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

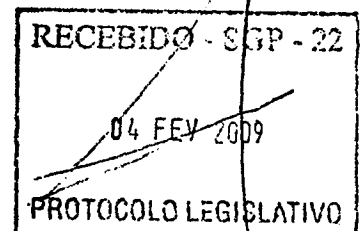
PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01.0381 de 2007 13/02/09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/02/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

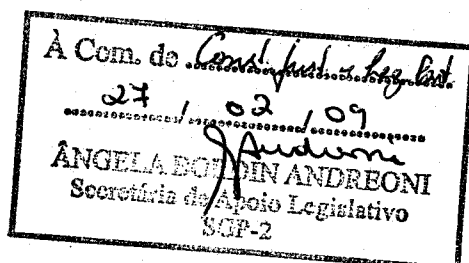
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0047/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

em 27.02.09 às 17h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

NATALINI

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

em 21.03.2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/09/09 AS 17:00h

POR Jor

SAÍDA: 18/02 AS 15h30 ASS: Jor

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre VereadoraPara Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04.03.2010Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/03/10 AS 16:50h

POR Jor

SAÍDA: 12/04 AS 13h55 ASS: Jor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSegue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 e folha de informação nº

em 24/3/11

SOLANGE RAHMONDES SANTOS
R.F. 10864
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-387 de 20 07

/ 24/3/11

(a)

Solange Raiz dos Santos
RF10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Re América

Para: 29 3 11
Sala de: Legislação
Legisla: Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 12 h
POR all
SAÍDA 31/03 AS: 18 h 45 ASS.: RS

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/12 AS: 15:04 h
POR Jorge
SAÍDA: 23/04/12 AS: 14:30 h ASS.: 28

Segue _____ (unidade) _____, parte do documento(s)
e parte do documento(s) original(mente) _____ (unidade)
nº 31 a 32 Em 10 / 08 / 12
Sandra Espinosa T. B. Nogueira
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31

Processo nº 01-387/07

Sandra Paula ^{Spn} T. S. Maria
RF. 11.402 - 809-12

16 - PAR
16- 01080/2012

pl0387-07

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa regulamentar as Áreas de Intervenção Urbana, definidas no art. 146, inciso VI, da Lei nº 13.430/02 e no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.885/04, como porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Encaminhado ao Executivo pedido de informação, manifestou-se este às fls. 21 que, examinando referido projeto de lei "observa-se que a regulamentação proposta consolida os diversos artigos constantes sobre as AIV na Lei 13.430/2002 e Lei 13.885/2004".

As Áreas de Intervenção Urbana foram introduzidas pela Lei 13.430/02 e são definidas em seu art. 146, inciso VI, como "porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental."

Sob o aspecto jurídico, o projeto, ao pretender regulamentar as Áreas de Intervenção Urbana – AIU nos Planos Regionais Estratégicos das Suprefeituras, reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, conforme dispõe o art. 182 e § 1º, da Constituição Federal, ao Poder Público Municipal compete executar a política de desenvolvimento urbano, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme diretrizes fixadas em lei, sendo o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Os incisos I e VIII, do art. 30, da Carta Magna, por seu turno, determinam competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor deverão ser convocadas durante a tramitação da proposta pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso I, da Lei Orgânica, dependendo o projeto do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da

17 - RELCOM
17- 01093/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0387-07

Folha nº 32 de

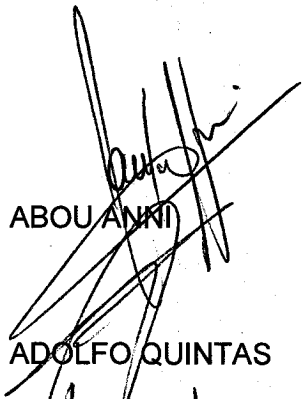
Processo nº 01387101

Sendo: *Spn*
Sendo: *Spn*
101.11.12-337-12

Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, incisos I e II, da Lei Maior Local, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da citada Lei.

Pelo exposto, na forma do substitutivo abaixo, somos **PELA LEGALIDADE**.

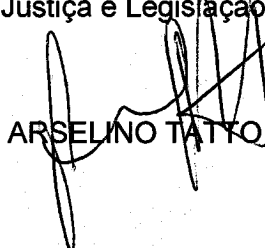
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

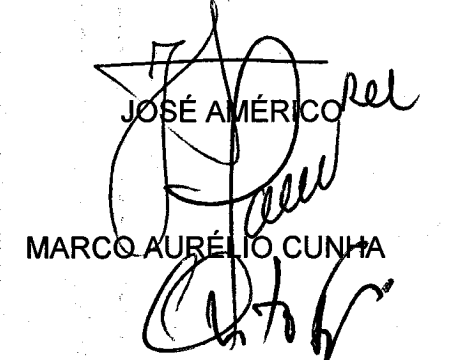

ABOU ANNI


ADOLFO QUINTAS

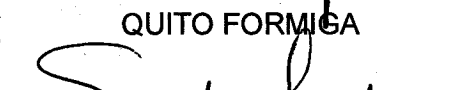

CELSO JATENE


EDIR SALES


ARSELINO TATTO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 75 Col. 01

Conferido SPW

Sandra Paula T. S. Morio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10/08/12

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>CHICO MACIEL</u>	
Sala de Conselho <u>10/8/2012</u> Sala de Ambiente.	
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11372 SGP-12